



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO N° 023-CCCCFO-PM/BM-2008

EMENTA: *Candidata considerada FALTOSA no Exame de Aptidão Física do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais da PM, requer mudança do dia para realização do exame físico do certame, em desarmonia com as normas de regência.*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º GCG/0043/2007-CG e escudada no que pontificam o **Edital n.º 001/2007 CFO PM/BM**, RESOLVE emitir o seguinte despacho:

1. RELATÓRIO

A candidata **LIDIANE CRISTINA BARBOSA SOARES RODRIGUES**, RG 2605743 PB, com opção CFO PM-FEM, eliminada por ter FALTADO ao Exame de Aptidão Física do Concurso para o Curso de Formação de Oficiais PM/BM-2007, interpôs recurso administrativo junto a Comissão Coordenadora do Certame, requerendo **mudança do dia para realização do Exame de Aptidão Física**.

2. ANÁLISE

Analisando o caso, verificou-se que a candidata, integrante do Grupo A, foi convocada através do ATO N° 015-CCCCFO-PM/BM-2008, para realizar o Exame de Aptidão Física nos dias 12 e 13/02/2008, pela manhã. Porém, foi eliminada por ter faltado ao referido exame.

Além disso, como se vê do Atestado Médico anexo ao seu requerimento, o Dr. Ugo Guimarães Filho, CRM 4429 PB, apenas declara que a candidata foi atendida às 09:20 horas, do dia 12/02/2008, o que não é o bastante para justificar a sua falta. Primeiro, uma consulta médica de rotina não se constitui em meio idôneo para elidir a eliminação da candidata. Segundo, porque, mesmo que o fosse, o horário de apresentação de todos os candidatos do grupo da suplicante ia até as 10:00 horas daquele mesmo dia, ou seja, havia, entre o horário do atendimento da consulta médica e o horário máximo de apresentação da candidata para o Exame do Concurso, tempo suficiente para o deslocamento até o local de realização deste último.

Assim, não pode a Comissão conceder-lhe uma nova data para realização desse exame, uma vez que as normas reguladoras do concurso não contemplam a repetição de provas ou exames para candidato faltoso, porque caracterizaria tratamento diferenciado e violação aos princípios constitucionais insertos na Carta Pátria de 1988.

E a essa assertiva acrescento o **ITEM 7** do instrumento editalício que pontifica: *“Os exames desta fase, que compreende os EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA e Psicológico, têm caráter eliminatório, não cabendo revisão, reexame ou qualquer ato que venha alterar os resultados obtidos pelo candidato,[...]”* (GRIFO NOSSO).

3. DECISÃO

Consumada, em obediência ao edital, a eliminação da recorrente por ter faltado ao Exame de Aptidão Física do Certame, não há como inverter esse resultado, ante a edição de instrumentos legais reguladores do concurso, impondo-se o **DESPROVIMENTO** do recurso.

João Pessoa, PB, 25 de março de 2008.

MARCOS ANTONIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO - Cel PM
Presidente da Comissão Coordenadora